

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea				
12	01					<b>Direcção-Geral das Pescas</b>			
						<b>Serviços próprios</b>			
						Remunerações certas e permanentes:			
			8.02.2	01.00		Pessoal em qualquer outra situação .....	1 500	-	(a)
				01.20		Subsídios de férias e de Natal .....	2 700	-	(a)
				01.46					
13	01					<b>Instituto Nacional de Investigação das Pescas</b>			
						<b>Serviços próprios</b>			
						Remunerações certas e permanentes:			
						Remunerações de pessoal diverso:			
			8.02.2	01.42	B	Outro pessoal .....	13 700	-	(a)
				01.46		Subsídios de férias e de Natal .....	1 500	-	(a)
14	01					<b>Gabinete de Estudos e Planeamento das Pescas</b>			
						<b>Serviços próprios</b>			
						Remunerações certas e permanentes:			
			8.02.2	01.00		Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	1 629	-	(a)
				01.02					
15	01					<b>Escola Profissional de Pesca de Lisboa</b>			
						<b>Serviços próprios</b>			
						Remunerações certas e permanentes:			
			8.02.2	01.00		Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	1 500	-	(a)
				01.02		Subsídios de férias e de Natal .....	315	-	(a)
				01.46					
							682 664	682 664	

(a) Despacho de 7 de Julho de 1988. Acordo de 28 de Julho de 1988.

8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 21 de Fevereiro de 1989. — O Director, *Benjamin Augusto da Silva Naia*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### ASSEMBLEIA REGIONAL

#### Decreto Legislativo Regional n.º 7/89/M

##### Adaptação à Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 321/88, de 22 de Setembro

A publicação do Decreto-Lei n.º 321/88, de 22 de Setembro, veio concretizar a justiça social relativamente aos professores do ensino particular e cooperativo, nomeadamente no que diz respeito à pensão de reforma.

As medidas tomadas no referido decreto-lei traduzem, de facto, uma situação de igualdade de tratamento entre todos os docentes envolvidos no acto educativo, quer estejam afectos a entidades oficiais, quer a particulares, pela qual os órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira sempre se empenharam e que, inclusivamente, deu origem a uma iniciativa legislativa desta Assembleia Regional.

Assim, pelo presente diploma procede-se à adaptação das disposições contidas no Decreto-Lei n.º 321/88, de 22 de Setembro, às especificidades da Região Autónoma da Madeira.

Nestes termos, a Assembleia Regional da Madeira, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição da República, decreta o seguinte:

Artigo único. As atribuições conferidas pelo Decreto-Lei n.º 321/88, de 22 de Setembro, à Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário ou ao correspondente serviço do respectivo Ministério competem, na Região Autónoma da Madeira, à Direcção Regional de Ensino.

Aprovado em sessão plenária de 14 de Fevereiro de 1989.

O Presidente da Assembleia Regional, *Jorge Nélito Praxedes Ferraz Mendonça*.

Assinado em 2 de Março de 1989.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.